



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.722004/2015-06
ACÓRDÃO	2002-010.487 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ MENDONÇA NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO

Uma vez comprovado o efetivo dispêndio com despesas médicas, correta a dedução efetuada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado referente a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 20.000,00 tendo em vista que o autuado não apresentou comprovação da despesa com o profissional Marcel Autran Cesar Machado (CPF: 157.600.688-30).

Após a impugnação a autuação foi julgada procedente e o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Que a glosa efetuada se refere a despesa médica foi relativa à sua esposa, a Sra. Ana Maria Braga Mendonça (CPF: 909.414.891-91) e pagas ao profissional Marcel Autran Cesar Machado (CPF: 157.600.688-30).

Anexa documentos, tais como: Declaração do Banco com microfilmagem dos cheques por ele emitidos em nome do profissional Marcel Autran Cesar Machado que teria sido o principal motivo para a manutenção do lançamento;

Que não fez antes por não ter sido solicitado pela fiscalização e nem orientado para tanto.

Requer o provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Analisando os autos, verifica-se que as razões para a manutenção do crédito apurado foram as seguintes:

(...)

Percebe-se, de acordo com os documentos juntados, que a Sra. Ana Maria Braga Mendonça foi submetida a cirurgias nos anos de 2009 e de 2011, mas o contribuinte continua a não demonstrar os gastos com o Dr. Marcel Autran Cesar Machado.

Para o caso, o contribuinte deveria ter juntado recibos médicos, cheques ao profissional, ou qualquer outro documento a comprovar que ele arcou com as cirurgias de sua esposa, já que essas poderiam ter sido pagas por um Plano de Saúde, ou algum convênio, etc.

Conforme a Lei 9.250, de 1995, no artigo 8º, § 2º, inciso III, anteriormente transcrito, a dedução com despesas médicas limita-se a pagamentos especificados

e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Logo, para o caso em análise, não há nenhuma dúvida de que a Sra. Ana Maria Braga foi submetida a cirurgias, mas falta a comprovação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, conforme o inciso II do também § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Quanto à fala do contribuinte de que nada foi questionado, pela Receita Federal, quanto à primeira cirurgia de sua esposa, deve-se observar que as apurações fiscais são procedimentos a depender de parâmetros do Fisco e da Equipe Fiscal, sem, necessariamente, corresponder à verificação de todas as Declarações apresentadas pelos contribuintes, e de que modo foram analisadas.

Considerando que o contribuinte não comprova a despesa com a cirurgia de sua esposa, realizada no ano de 2011, deve ser mantida a Notificação de Lançamento.

VOTO pela Impugnação Improcedente, e pelo Crédito Tributário Mantido.

Contudo, os documentos apresentados pelo contribuinte em seu recurso voluntário demonstram a veracidade das alegações por ele apresentadas, em especial:

- Microfilmagem dos cheques emitidos a favor do Sr. Marcel Autran Cesar Machado.

Como esta foi a razão primordial e única que fez com que a decisão de piso mantivesse o lançamento, entendo caber razão ao contribuinte.

Ante ao exposto:

Voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e Dar-lhe Provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa